

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JESSÉ RENÊ DA SILVA

**DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES COMO CLÁUSULAS PÉTREAS
NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Campina Grande – PB

2017

JESSÉ RENÊ DA SILVA

**DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES COMO CLÁUSULAS PÉTREAS
NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB

2017

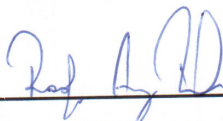
- S586d Silva, Jessé Renê da.
Direitos individuais dos trabalhadores como cláusulas pétreas na
Constituição de 1988 / Jessé Renê da Silva. – Campina Grande, 2017.
56 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direitos Fundamentais. 2. Constituição Federal. 3. Direitos Sociais.
4. Direitos dos Trabalhadores – Cláusulas Pétreas. I. Reül, Rodrigo Araújo.
II. Título.

JESSE RENÊ DA SILVA

DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES COMO CLÁUSULAS PÉTREAS
NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

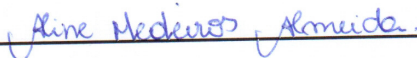
Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Ms. Maria Ivonete Vale Nitão

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais, Lucivaldo Mendes da Silva e Solange Maria Sousa Silva, aos meus irmãos e a minha noiva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para perseverar nos meus objetivos, a Nossa Senhora por sempre me guiar nos caminhos de seu filho Jesus. Aos meus pais, Lucivaldo Mendes da Silva e Solange Maria Sousa Silva, que incessantemente acreditaram em mim, aos meus irmãos, Cosma Rubenita da Silva, Damiana Rubênia da Silva, Wbiratan Ronny da Silva, aos meus amados sobrinhos Jhoakas Victor da Silva e Cláudio Manoel da Silva. A toda minha família. A minha noiva Mikaelle Késsia da Silva, por estar ao meu lado nos melhores e naqueles difíceis momentos.

Ao meu professor e orientador Rodrigo Araújo Reul, pela atenção e perseverança para que esse trabalho tivesse os melhores rumos em seguidos. Como também a professora Juaceli Lima, pela atenção e a dedicação para que tenhamos um trabalho o mais perfeito possível. A todos os mestres professores da banca, pelos quais tenho um carinho enorme. Da mesma forma agradeço a todos que fazem a Faculdade Cesrei.

Aos meus colegas de turma, mais especialmente ao grupo “nós da frente”, Elton J. S. Ferreira, José Diego dos Santos, Thaís Queiroz e Weslânia Robércia, que sempre estivemos juntos em cada momento vivenciado durante a graduação.

A minha família EJC, Iluminados Por Cristo. A todos meus amigos que sempre estão ao meu lado e que foram fundamentais em minha história.

“A realidade pode mudar, o homem pode mudar.
Procurem ser vocês os primeiros a praticar o bem,
a não se acostumarem com o mal e sim vencê-lo.”

Papa Francisco

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, acompanhando a evolução de outras constituições ocidentais, aborda direitos e garantias fundamentais, que fazem com que a dignidade da pessoa humana seja sempre objetivo crucial do Estado Brasileiro, verifica-se que a evolução dos direitos sociais fora gigantesca no seio da Carta de 88, desta forma há uma maior atenção aos direitos trabalhistas no contexto constitucional, de modo que o art. 7º cuida bem dos direitos individuais dos trabalhadores. Observa-se que o Constituinte originário trouxe na Carta de 1988, em seu artigo 60, §4º, matérias cujas não podem ser exclusas, tornando matérias intangíveis, ganhando a denominação de cláusulas pétreas, na qual versa sobre os direitos e garantias individuais, dentre outras matérias. Diante desses fatos, a presente pesquisa tem o intuito conceituar que os direitos individuais dos trabalhadores sejam considerados como cláusulas pétreas, com o objetivo de garantir que os direitos individuais dos trabalhadores elencados no art. 7º da CRFB/88 não possam ser abolidos, estando assegurados pois são de natureza fundamental. Para que possamos chegar a conclusão de que os direitos individuais dos trabalhadores sejam considerados como cláusula pétrea, utilizamos o método dedutivo, e a natureza desta pesquisa é bibliográfica, e foi executada por meio de estudos documentais, de levantamentos e bibliográficos. Nesta presente pesquisa, poderemos observar que os direitos sociais, são pilares que sustentam o Estado Democrático, pois sem a efetivação desses direitos, não teríamos uma sociedade livre, justa, e igualitária, o que desta forma a dignidade da pessoa humana prevaleça, pois para os direitos sociais, o direito do trabalho é de extrema importância para essa efetivação social. Portanto a pesquisa mostrará que os direitos individuais dos trabalhadores é considerado um direito fundamental, e que sendo direito fundamental, pode ser empregado como um direito protegido pelas cláusulas pétreas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Constituição. Direitos Sociais. Cláusulas Pétreas. Direitos dos Trabalhadores.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, following the evolution of other Western constitutions, addresses fundamental rights and guarantees, which make the dignity of the human person always the crucial objective of the Brazilian State, it turns out that the evolution of social rights was gigantic within the Charter of 88, in this way there is a greater attention to labor rights in the constitutional context, so that art. 7 ° takes good care of the individual rights of workers. It can be observed that the original Constituent Assembly brought in the Charter of 1988, in its Article 60, §4, matters that can not be excluded, making intangible matters, gaining the name of stony clauses, in which it deals with individual rights and guarantees, among other matters. In view of these facts, I will try in my research to make it possible to conceptualize that the individual rights of workers are considered as hard clauses, with the purpose of guaranteeing that the individual rights of workers listed in art. 7 of the CRFB / 88 can not be abolished, being secured because they are of a fundamental nature. In order for us to reach the conclusion that the individual rights of workers are considered as a clause, I used the deductive method, and the nature of this research is bibliographical, and was performed through documentary studies, surveys and bibliographies. In this present research, we can observe that social rights are pillars that sustain the Democratic State, because without the realization of these rights, we would not have a free, just and equal society, which in this way the dignity of the human person prevails, because for social rights, labor law is extremely important for this social realization. Therefore the research will show that the individual rights of the workers is considered a fundamental right, and that being a fundamental right, it can be used as a right protected by the clauses stony.

Key words: Fundamental Rights, Constitution, Social Rights, Stony Clauses, Worker's Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
1. DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO	12
1.1 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO	12
1.2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	17
1.3 AVANÇOS DOS DIREITOS DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	21
CAPÍTULO II	23
2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	23
2.1 O NEOCONSTITUCIONALISMO.....	23
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.....	26
2.3 TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	30
2.4 A REFORMA TRABALHISTA.....	34
CAPÍTULO III	39
3 DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E CLAÚSULAS PÉTREAS	39
3.1 CLÁUSULAS PÉTREAS.....	39
3.2 DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS DO TRABALHADOR	43
3.3 DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO COMO CLÁUSULAS PÉTREAS	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Diante de avanços nos direitos sociais, mais precisamente após a Constituição de 05 de outubro de 1988, nomeada como a Constituição Cidadã, inúmeros direitos foram criando formas e contornos no meio jurídico pátrios, com ênfase nos direitos sociais principalmente direitos individuais dos trabalhadores, foram elencados inúmeros benefícios ao proletariado. Desta forma é válida a conotação dos direitos e garantias fundamentais referentes ao indivíduo que tem natureza pétrea, assim afirma a nossa Constituição, em seu art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, que proclama “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais.”. Sendo assim é Visto que os direitos sociais, precisamente os direitos individuais dos trabalhadores, são direitos individuais e garantidos em nossa Carta Magna, por uma ação lógica e linear, é notório que esses direitos são protegidos perante o artigo 60, §4º, IV da CRFB/88, que esses direitos individuais do trabalhador têm *status* de cláusulas pétreas.

O tema proposto para essa pesquisa é uma vertente nova criada por alguns juristas e doutrinadores, e lançam questões linear e discutível, desta forma surge na interpretação do artigo 60, §4º, da CRFB/88 que são elencados as cláusulas pétreas, mais precisamente no inciso IV que falam sobre os direitos e garantias individuais, desta forma é evidente que temos um vínculo normativo entre as cláusulas pétreas e os direitos e garantias dos trabalhadores elencados em nossa constituição, no qual surge um esforço para compreendermos esses direitos que para muitos não são cláusulas pétreas, mas ao decorrer deste trabalho pretendemos estabelecer pontos e hipóteses para que possamos chegar a alguma conclusão.

Diante de tantos fatos relacionados aos direitos dos trabalhadores vivenciados recentemente em nosso país, faz-se possível adentrarmos na esfera constitucional relacionado ao direito do trabalhador, a fim de debatermos a questão de que os direitos individuais dos trabalhadores elencados em nossa Carta Maior tem características que possam ser conferidas como cláusulas pétreas estabelecidas no §4º do artigo 60 da Constituição Federal.

Diante de fatos e circunstâncias referentes aos Direitos Individuais do Trabalhador, mesmo estando garantidos na CLT, na Constituição, em leis, decretos, jurisprudência, vislumbramos ao decorrer da história do direito brasileiro avanços importantíssimos. Portanto, sabemos que a nossa atual Constituição, é uma Constituição analítica, ou seja, extensa e que possui vários artigos abordando várias matérias em seu corpo, inclusive matérias que tratam sobre direitos individuais dos trabalhadores, logo temos direitos que podem ser alterados conforme a lei assegura, mas também temos direitos e garantias que são inalteráveis, como asseveram as cláusulas pétreas, desta forma, é possível assegurarmos o desdobramento dos direitos e garantias individuais relativos ao trabalho como direitos e garantias protegidos analogicamente com os direitos estabelecidos como cláusulas pétreas, ou seja, não pode ser abolidos por nenhum objeto de emenda.

Este trabalho tem relevância no âmbito do direito Constitucional como também do direito do trabalho, no qual tem o propósito de qualificar e defender direitos estabelecidos na Constituição Federal cuja se desdobra em face dos direitos e garantias dos individuais trabalhadores fazendo com que tenhamos uma nova realidade de direitos garantidos para os trabalhadores.

É importante defender a tese de que os direitos sociais individuais dos trabalhadores tem analogia com os direitos e garantias individuais que são estabelecidos como cláusulas pétreas, sendo assim, os direitos sociais individuais relativos aos trabalhadores que estão mencionados no corpo do texto Constitucional, pode gozar de presunção de inalterabilidade, pois ao decorrer desta pesquisa apresentaremos o nexos entre os dois.

Os objetivos específicos desta pesquisa são associar um estudo sobre o direito do trabalho com o direito constitucional, para que possamos compreender a evolução conjunta. Como também verificar os direitos sociais individuais referentes ao trabalhador, além disso, verificar em nossa Constituição os direitos e garantias que são amparados como cláusulas pétreas, analisar os principais teóricos que relatam sobre esta respectiva temática. Desta forma, tendo como objetivos gerais, analisar a hipótese de que os direitos sociais individuais dos trabalhadores como cláusulas pétreas diante da nossa atual Constituição Federal.

Segundo Eduardo Alfonso Cadavid Garcia (1998, p.44) “metodologia significa etimologicamente, o estudo dos caminhos, dos quais instrumentos usados

para se fazer pesquisa científica, os quais respondem o como fazê-la de forma eficiente”. Neste sentido se faz necessário apontar quais os meios metodológicos empregados na presente pesquisa.

O método a ser utilizado nesse presente trabalho, é o dedutivo, deste modo assevera LAKATOS e MARCONI.

diríamos que os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias.(LAKATOS E MARCONI, 2008, p.64).

Quanto a sua natureza da pesquisa será bibliográfica, desta forma será proporcionado um fornecimentos de novos paradigmas e conhecimentos, para que tenhamos uma melhor abordagem sobre a temática.

O presente trabalho terá como proposito pesquisas bibliográficas, documentais e de levantamentos, pois tendo esses três procedimentos exploratórios serão mais fáceis à compreensão a fim de garantir um trabalho mais cauteloso e fundamentado, a partir de fontes relacionadas ao tema específico, como o direito constitucional e direito do trabalho.

CAPÍTULO I

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

O direito constitucional e o direito do trabalho são matérias afins, ou seja, há um elo de proximidade entre os dois ramos do direito. Portanto neste primeiro capítulo iremos apresentar as evoluções dessas duas matérias, seja no âmbito internacional e mais precisamente no âmbito nacional, no qual faremos um estudo sobre a evolução dos direitos dos trabalhadores na nossa Constituição de 1988, além disso, abordaremos os avanços dos direitos constitucional do trabalho.

1.1 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho é fruto do homem primitivo, e que ao decorrer da evolução do homem o trabalho também foi evoluindo e criando várias opções, não só vinculados a força física, ou seja, o trabalho braçal criando portanto o trabalho intelectual. No tempo do homem primitivo o trabalho basicamente era a busca do alimento e a proteção em face de ameaças de inimigos ou animais. De acordo com CASTRO (2013) “Assim, pode-se destacar que o trabalho é tão antigo quando o homem e este utilizava-se de suas mãos como instrumento da luta pela sobrevivência”.

No antigo testamento da Bíblia o trabalho foi dado como castigo para Adão, pois ele teve que trabalhar para conseguir sobreviver, que portanto ele foi ao contrário do Mandamento de Deus, ou seja, ele comeu do fruto proibido.

O nome trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. Era um instrumento usado pelos agricultores para bater, rasgar e esfiapar p trigo, espiga de milho e o linho. (MARTINS; 2014, p, 4)

O trabalho foi evoluindo conforme a evolução do ser humano, e foi sempre presente na vida social, mais nem sempre foi bom falar no nome trabalho, pelo qual, a primeira forma de trabalho foi a escravidão, no qual o homem “escravo” era propriedade não sendo mais que isso, a única função do escravo era trabalhar, sem ter nenhum direito relativo a seu trabalho a não ser, trabalhar 18 horas por dia, e ter

seu descanso e sua comida. De acordo com MARTINS (2014, p, 4) “o escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.”.

Na Grécia antiga, o trabalho era tido como apenas força física, e os escravos eram quem faziam o trabalho braçal, sendo eles excluídos das demais atividades desempenhadas pelo homem. Para Aristóteles e Platão eles consideravam que o trabalho tinha sentido pejorativo, por isso era destinado para os escravos. A dignidade do homem na Grécia compreendia a participação nos negócios da cidade através da oratória. Deste modo, as atividades mais nobres da civilização como a política era destinada a pessoas com mais prestígio no seio da sociedade.

No império Romano, o trabalho também compreendia função escravista, assim os escravos eram considerados como coisas, da mesma forma que na Grécia, o trabalho era tido como uma desonra. Naquela época as atividades mais honrosas eram destinados às pessoas com prestígio social, por exemplo cobradores de impostos.

Na idade média, a era do feudalismo, o trabalho era considerado um castigo, e os nobres não trabalhavam, existia a espécie de servidão, ou seja, as pessoas trabalhavam nas terras dos senhores feudais, em troca de proteção militar e política, mais também esses servos não eram livres, e tinham a obrigação de servir aos seus senhores. Os servos eram obrigados a entregar basicamente quase toda sua produção aos senhores feudais, ficando apenas com a quantidade de se manterem, em troca da utilização da terra.

Com a Revolução Francesa, no ano de 1789, foi criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a partir de então colocou fim entre a relação de hierarquia entre a sociedade e a nobreza. Tendo como lema principal os três princípios elaborados por Jean-Jacques Rousseau (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). A partir de então os direitos relativos ao trabalho individual ganha caminhos largos, tendo como base o princípio da Liberdade pregado na Revolução, o indivíduo ganha novas forças em face do absolutismo da nobreza.

Em 1791, logo após a Revolução Francesa, houve na França o início de liberdade contratual. O decreto D'Allarde, de 17 de março de 1791, determinou que a partir de 1º de abril do referido ano seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse, sendo conduto, ela obrigada a munir-se previamente de uma patente, a pagar as taxas exigíveis, e a

sujeitar-se aos regulamentos de polícia aplicáveis(art.7º). Suprimiu de vez as corporações de ofício, permitindo a liberdade de trabalho (MARTINS; 2014, p.5).

Um momento importante na formação do direito social foi a determinação da Assembleia Nacional francesa, que, em 17 de setembro de 1790, resolveu assegurar as trabalhadores uma remuneração mínima pelo seu trabalho. (FARIAS, 2015, p.22)

No século XVIII, veio a Revolução Industrial, surgiu principalmente na Inglaterra, com a característica da transformação do trabalho manufatureiro, para a indústria mecânica. Desta forma, com o descobrimento da indústria mecânica teve um aumento na produção e no rendimento das fábricas. De acordo com MARTINS (2014, p.6) “afirma-se que o direito do trabalho e o contrato de trabalho passaram a desenvolver-se com o surgimento da Revolução Industrial”. Sendo assim, a revolução industrial foi o estopim da relação de emprego, ocasionando o contrato laboral, para que pessoas tivessem direito ao salário por exemplo. Com o desenvolvimento de máquinas para produção, não só na indústria como também no campo, houve a substituição do trabalho manual pelo trabalho com o uso de máquinas, fazendo com que as pessoas daquela época procurassem aprender a manusear as máquinas, sendo assim, surgiu o trabalho assalariado.

A partir da concepção do trabalhador assalariado, surge naquela época uma reunião de trabalhadores em busca de direitos relativos ao seu trabalho, os trabalhadores demandavam assuntos como melhores condições de trabalho, aumentos nos salários.

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos desmontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da idade moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. (DELGADO, 2015, p.91).

Sendo assim, com a Revolução Industrial, rompe-se o velho sistema de produção feudal e começa a emergir o sistema empregatício, que com essa forma de produção, o empregado ganha seu salário pelo trabalho realizado. E que essa forma se perdura até nos dias atuais.

Diante do fato em que as indústrias utilizavam mulheres e menores para execução de trabalhos, e trabalhavam mais horas diárias e ainda recebiam menos por seus trabalhos empenhados, e em face da omissão do Estado em regulamentar a relação de trabalho, a qual existia uma liberdade de contratação de trabalho, que muitas vezes esses contratos não correspondiam com a realidade de uma mulher ou de uma criança. Diante das péssimas condições laborais, o Estado passa a intervir na relação de trabalho, a fim de garantir relações de trabalho melhores.

Começa a haver necessidade de intervenção estatal nas relações do trabalho, dados os abusos que vinham sendo cometidos, de modo geral, pelos empregadores, a ponto de serem exigidos serviços em jornadas excessivas para menores e mulheres, de mais de 16 horas por dia ou até o pôr do sol, pagando metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens. (MARTINS, 2014, p. 7).

Um fato trágico na relação do trabalho aconteceu em 1º de maio de 1886, em Chicago nos Estados Unidos da América, trabalhadores que trabalhavam 13 horas por dia e que não tinham garantias trabalhistas, se organizaram em protestos e greves objetivando melhores condições laborais e que a carga horária de trabalho fosse de 8 horas por dia. Neste contexto de manifestações e greves, a polícia e os trabalhadores entraram em confronto, no qual, uma pessoa atirou uma bomba no meio da confusão, ocasionando a morte de quatro manifestantes e de três policiais. Depois de sete anos de prisão, quatro pessoas foram enforcadas e três foram libertadas. A partir desta data, os sindicatos consideraram o dia 1º de maio como o dia do trabalhador.

A Igreja também passou a se preocupar com a relação de trabalho, como observa na obra de Martins.

A Igreja também passa a se preocupar com o trabalho subordinado. É a doutrina social. D. Rendu, Bispo de Annec, enviou um texto ao rei da Sardenha em 15 de novembro de 1845, denominado *Memorial sobre a questão operária*, afirmando que a legislação moderna nada fez pelo proletário. Na verdade, protege sua vida enquanto homem; mas o desconhece como trabalhador; nada faz por seu futuro, nem por sua alimentação, nem por seu progresso moral. O trabalho dignifica pessoalmente o homem, merecendo valorização. Tem a doutrina social em sentido humanista. (MARTINS, 2014, p. 8)

A célebre Encíclica *de Rerum Novarum*, de 1891, no apostolado do Papa Leão XIII, teve como tema a dignidade do trabalho humano e a constatação da situação de miséria e atomização em que os trabalhadores estavam no final do século XIX. (FARIAS, 2015, p.23).

Pode-se observar que a igreja teve seu papel importante para que o direito do trabalho começasse a surgir, de tal forma, a igreja buscou proteger o proletariado e garantir direitos.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, surge o Constitucionalismo Social, ou seja, é aquele em que vem em busca de inclusão de princípios relativos a defesa social da pessoa nas constituições, princípios esses que gerariam normas afim de garantir direitos fundamentais, como o caso o direito do trabalho.

A primeira Constituição do Mundo a abordar normas que tratasse do direito do trabalho foi a Constituição Mexicana de 1917. O que determinou muitos direitos, entre eles a jornada diária de trabalho e jamais poderia exceder a 8 horas, a proibição de trabalho de menores de 12 anos como também a redução da jornada diária de trabalho para menores de 16 anos para seis horas, descanso semanal, proteção maternidade, salário mínimo, direito a sindicalização e greve, seguro social, proteção contra acidentes de trabalho. Ou seja, a Constituição do México foi um salto para os direitos relativos ao trabalhador, um ordenamento jurídico avançado em face do momento no qual o mundo presenciava.

A Constituição do México, em 1917, foi precursora na América Latina, ao reconhecer o trabalho como elemento social, prevendo, a partir do Título VI, art. 123: a estabilidade para os trabalhadores no emprego, que só poderiam ser despedidos por justa causa; jornada de trabalho diferenciada ao menor e à gestante; reparação de acidentes de trabalho; direito de greve; liberdade sindical, dentre outras inovações protetivas ao trabalho, o que torna historicamente a Constituição de Vera Cruz um marco na proteção aos direitos sociais em todo mundo. (FARIAS, 2015, p. 27).

Logo após a Constituição mexicana de 1917, que abraça em seu corpo os direitos relativos ao trabalho, veio no ano de 1919 a Constituição de Weimar, a tratar sobre os direitos do trabalho. “a Constituição alemã de Weimar, de 1919, foi reconhecida pelo seu conteúdo de proteção ao direito social, rompendo com o modelo liberal.”. (FARIAS, 2015).

Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido. (MARTINS, 2014, p.9).

Depois outros países trouxeram em suas constituições normas relativas ao direito do trabalho, e daí em diante veio à ideia da constitucionalização dos direitos trabalhistas.

No ano de 1948, houve a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nesta carta também previa direitos relativos aos trabalhadores, tais como, limitação razoável do trabalho, repouso e lazer, férias remuneradas, dentre outros direitos que ali estavam presentes relativos aos trabalhadores, como sendo direitos fundamentais.

Inicialmente, as constituições brasileiras versavam apenas sobre forma de estado, o sistema de governo. Posteriormente, passaram a tratar de todos os ramos do Direito e, especialmente, do direito do trabalho, como ocorre em nossa constituição atual. (MARTINS, 2014, p.10).

Ora, nossa atual Carta de 1988 foi criada não só pensando na forma de estado ou sistema de governo, nossos constituintes tiveram uma atenção enorme para com os brasileiros, de tal modo, fazendo com que a nossa Constituição acolhesse as direitos fundamentais com uma força enorme, fazendo com que direitos fundamentais como os direitos dos trabalhadores fossem sem duvidas mais protegidos.

1.2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Durante esses 193 anos de constituições brasileiras, é essencial estudarmos as evoluções de nossas Cartas, mais precisamente as evoluções relativas ao direito do trabalho. Partindo do exame da constituição imperial de 1824, passando pelas constituições republicanas de 1891, 1934, 1937, 1946, e 1967 até chegarmos a nossa atual constituição de 1988.

Na primeira constituição do Brasil em 1824, ainda sob tendências portuguesas, diante de um Brasil Imperial, foi idealizada pelo Conselho de Estado, com a outorga de Dom Pedro I. Essa Constituição era formada por 179 artigos. Diante de muitos artigos, nenhum deles contemplavam direitos trabalhistas, no qual naquela época ainda predominava a escravidão no Brasil,

Com a república, veio à constituição de 1891, que foi criada pelo congresso constituinte, e naquele momento a Igreja teve muita participação para a sua elaboração, traçando uma doutrina social, e que os direitos dos trabalhadores ficaram de fora do contexto constitucional. Nesta constituição o direito de liberdade de associação foi reconhecido (§ 8º do art, 72). “que tinha na época caráter genérico, determinando que a todos ela lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública.”. (MARTINS, 2014, p.11).

Diante deste cenário foi promulgada a Constituição Federal 1891, onde se garantiu a liberdade no exercício da qualquer profissão, da mesma forma que se assegurou a liberdade de associação. No mesmo ano, foi editado o Decreto 1.313/91, onde se proibiu o trabalho do menor de 12 anos em fábricas, fixando a jornada de trabalho em 7 horas para menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 anos do sexo masculino. (CASTRO, 2013).

O que pode-se observar é que a constituição de 1981, trouxe o livre exercício profissional, em que no entanto, as profissões deveriam seguir um certo preceito moral e ético no qual não trouxesse para a sociedade insultos. Desta forma a Carta aborda a liberdade de associação.

As transformações que vinham ocorrendo na Europa em decorrência da Primeira Guerra Mundial e o aparecimento da OIT, em 1919, incentivaram a criação de normas trabalhistas em nosso país. Existiam muitos imigrantes no Brasil que deram origem a movimentos operários reivindicando melhores condições de trabalho e salários. Começa a surgir uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930. (MARTINS, 2014, p.11).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, surge a Organização Internacional do Trabalho OIT, que impulsionou a criação de leis que fossem destinadas ao proletariado, no qual garantisse o mínimo existencial e um pouco de dignidade. No

Brasil a OIT foi um dos principais órgão a impulsionar a criação de normas trabalhistas.

Com Getúlio Vargas em 1930 foram criadas varias leis ordinárias e decretos legislativos para regulamentar alguns direitos dos trabalhadores, dentre o que cuidava dos trabalhadores menores, da organização de sindicatos rurais e urbanos, de férias, de salários etc. No ano de 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cuidando de matérias relativas ao trabalho das mulheres, salário mínimo, e criando a Justiça do Trabalho.

A constituição brasileira que primeiro abordou os direitos dos trabalhadores foi a de 1934, sob a influência das constituições sociais desempenhadas em grande parte do mundo ocidental. Diretos relativos ao trabalho compôs o corpo desta constituição, com liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias, dentre outros direitos presente na constituição. A grande inovação foi sem duvidas a criação da Justiça do Trabalho.

Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar a aspecto social, sem dúvida grandemente descuidado pelas Constituições precedentes. O social ai assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro. (BONAVIDES, 2003, p.366).

Em 10 de novembro de 1937, ocorre o golpe de estado de Getúlio Vargas, criando uma nova constituição, o qual foi e é reconhecida como Constituição Polaca. Para MARTINS, (2014, p.11) “era uma constituição de cunho eminentemente corporativista, inspirada na *carta del lavoro*, de 1927 e na Constituição polonesa.”, esta Constituição vigorou por cinco anos, até que no ano de 1942, foi expedido o Decreto nº 10.358, que declarou estado de guerra no Brasil, vivenciando a Segunda Guerra Mundial, no qual o Brasil lutou contra as forças do Eixo (Alemanha, Japão e Itália), portanto, a partir deste acontecimento, os direitos trabalhistas foram suspensos, assegurando o artigo 136, que falava sobre o dever social do trabalho, e que deveria ser exercido honestamente.

Com a chegada da Constituição de 1946, ocorre um cenário democrático no país, não só para o Brasil em si, mas como para os direitos dos trabalhadores, assim assevera MARTINS, Sergio Pinto.

A Constituição de 1946 é considerada uma norma democrática, rompendo com o corporativismo da Constituição anterior. Nela encontramos a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art. 157, XIII), direito de greve (art. 158) e outros direitos que estavam na norma constitucional anterior. (MARTINS, 2014, p.12).

Outro ponto importante relacionado à Constituição de 1946, é diferente da Constituição anterior, pois a Justiça do Trabalho era integrada ao Poder Executivo, na Constituição de 1946 passou a ser integrada no Poder Judiciário.

No ano de 1964, operou-se no Brasil o Golpe Militar, chegando a ser instituído um congresso constituinte que aprovou em 24 de janeiro de 1967, uma nova Constituição. Diante deste cenário, os direitos Constitucionais relativos aos trabalhadores não tiveram nenhuma modificação consubstancial da Carta de 1946, passando a ter praticamente os mesmos direitos.

Após a derrubada do Regime Militar no Brasil, foi institucionalizada no país uma Assembleia Constituinte, a qual deu origem a nossa atual Constituição de 05 de outubro de 1988. Esta trata de diversos direitos, inclusive dos direitos trabalhistas, elencados nos arts. 7º ao 11, os direitos relativos ao trabalho foi incluídos no Capítulo II, cuja é nomeado com “Dos Direitos Sociais”, do Título II destinado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, desta forma sendo uma novidade em nossas Constituições, pois as anteriores trabalhavam os direitos trabalhistas inseridos no plano da ordem econômica e social.

O art. 7º da CRFB/88, é para muitos uma verdadeira CLT, no qual trata de Direitos Individuais dos Trabalhadores, e que é de fundamental importância que esses direitos estejam alvejados como direitos sociais fundamentais que em via de regra são protegidos em nossa Carta, pois para NOVELINO:

No âmbito das relações de trabalho, os direitos fundamentais decorrem dos valores liberdade e igualdade e são voltados à proteção da integridade física, psicológica e moral do trabalhador, a fim de lhes assegurar uma

existência digna. A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 7º uma série de direitos sociais fundamentais protetivos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho. (NOVELINO, 2013, p.628).

Com um otimismo gigantesco após a promulgação da Constituição de 1988, até nos dias atuais, é visível que os direitos sociais, mais precisamente os direitos trabalhistas tiveram um status grandioso sendo correspondidos como direitos humanos fundamentais, trazendo o foco de que o núcleo desta Magnífica Carta é sem sobras de dúvidas a Dignidade da Pessoa Humana, no qual os Direitos Individuais dos Trabalhadores encontram-se englobados.

1.3 AVANÇOS DOS DIREITOS DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento da nossa atual Constituição de 1988, tivemos um grande marco significativo em relação aos direitos trabalhistas, principalmente no seu corpo fixo. Partindo da concepção de que os direitos relativos ao trabalho pertencem aos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidas no Título II, e mais precisamente relacionados aos Direitos Sociais, que se encontram no Capítulo II, é óbvio que os constituintes que elaboraram nossa atual Carta, tiveram um apreço significativo com o Direito dos Trabalhadores Individuais. Desta forma, o artigo 7º da nossa Constituição trouxe um rol de direitos e garantias essenciais aos direitos sociais fundamentais relativos aos trabalhadores.

A Carta de 1988, trouxe um grande marco para os Direitos Trabalhistas, trazendo em seu corpo, do artigo 7º ao 11, direitos e garantias aos trabalhadores individuais e direitos coletivos dos trabalhadores. Segundo Assis (2008, p.5) “A Constituição de 88 estampa o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, consagrando uma grande gama de direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras, novas no panorama jurídico pátrio.”

Diante de tantos benefícios que a Constituição de 1988 trouxe para o Brasil, não só para o ramo Autônomo do Direito do Trabalho, como também outros ramos do Direito. A partir desta nova Carta, o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho criaram um vínculo fortíssimo, fazendo com que um complemente o outro, como observa MARTINS.

A relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional é muito estreita, pois a Constituição estabelece uma série de Direitos aos Trabalhadores de modo geral, principalmente nos arts. 7º a 11. Mais especificamente no art. 7º da Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 34 incisos. (MARTINS 2014, p.29).

Além disso, a Constituição da República criou as condições culturais, jurídicas e institucionais necessárias para superar antigo e renitente nóculo do sistema trabalhista do Brasil: a falta de efetividade de seu Direito Individual do Trabalho. Ao reforçar, substancialmente, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, a par de garantir o manejo amplo de ações coletivas pelos sindicatos, o Texto Máximo de 1988 acentuou a relevância da política pública de contínua inserção econômica e social dos indivíduos, por meio do Direito do Trabalho, no contexto da democratização da sociedade civil. (DELGADO, 2015, p.128).

Sendo assim, a nossa Carta Magna de 1988, trouxe não só direitos e garantias relativos aos trabalhadores em geral, um marco grandioso que temos no Texto Constitucional é a preocupação com os Direitos Individuais dos Trabalhadores que estão compreendidos como direitos fundamentais, sendo motivo deste presente trabalho, vamos no próximo capítulo abordar as Clausulas Pétreas que estão presentes no Texto Máximo, e que diante dos fatos estabelecer a ideia de que os Direitos Individuais dos Trabalhadores são por consequência Clausulas Pétreas, como confirma o art.60, §4º, IV.

CAPÍTULO II

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A partir da Constituição de 1988, vários direitos foram incrementados em seu texto, dentre esse, os direitos fundamentais, os quais englobam os direitos sociais, e mais precisamente os direitos individuais dos trabalhadores. De tal modo é importantíssimo adentrarmos nos aspectos dos direitos fundamentais, na relação do neoconstitucionalismo com o direito do trabalho, e estudarmos as garantias e direitos protegidos como cláusulas pétreas. Em seguida adentraremos em alguns aspectos trazidos pela Lei. nº 13.467/2017, a reforma trabalhista.

2.1 O NEOCONSTITUCIONALISMO

No século XXI, uma nova corrente na doutrina passa a ser criada no campo constitucionalista, com a denominação de Neoconstitucionalismo que também é conhecido como constitucionalismo pós-moderno, ou pós-positivado.

Diante de uma realidade na qual o poder constitucional limitava o poder ou a forma de governo, essa nova corrente trás consigo outra maneira de vermos a Constituição, uma visão que nos remete que a Constituição está legalmente acima de tudo, fazendo com que tivéssemos uma atenção e um respeito maior pela Carta, por consequência inúmeras garantias e direitos, mais precisamente Direitos relativos ao Homem, nos quais são nomeados como Direitos fundamentais. Neste sentido observa Pedro Lenza (2014, p.72) “busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais”. O neoconstitucionalismo é uma grande mistura de direitos econômicos, direitos culturais, de direitos sociais, direitos fundamentais, de uma superioridade constitucional e de direitos relativos à dignidade do ser humano, com o objetivo de garantir um estado democrático de direito.

Um importante aspecto no neoconstitucionalismo é nos depararmos com as constituições no qual em seu texto tenha conteúdo axiológico, ou seja, as Cartas

saem de um patamar de codificações retóricas e passando a atender de uma forma significativa as convicções e princípios nos quais trazem uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana como também trazendo Garantias e Direitos Fundamentais em seu corpo.

como importante marca das Constituições contemporâneas, além de realçar seus valores (especialmente após a Segunda Guerra Mundial), associados, particularmente, à ideia de dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. (Pedro Lenza, 2014, p.73) “

Com a chegada desse novo pensamento constitucionalista, sai de cena a corrente do Estado Legislativo de Direito, ou seja, o Estado ou os que compõem o Estado serem o centro, no qual os poderes públicos tudo podiam, não encontrando limites, pois mesmo com o positivismo de Constituições, o Estado muitas vezes era maior duque a Lei Maior. Diante desses fatos, entra em cena o Estado Constitucional de Direito, no qual a Constituição é o centro do sistema político-organizacional do Estado. Portanto, os Poderes Públicos devem estar em harmonia com a Carta Maior, fazendo com que haja uma superioridade, imperatividade, Constitucional para que possa ser devidamente efetuados de modo geral os valores Constitucionais. Assim afirma Pedro Lenza (2014, p.73) “supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa”.

A história do Neoconstitucionalismo veio a partir das constituições pós-guerra, mais precisamente na Europa continental. Veio com um dos principais objetivos a garantia dos direitos fundamentais e a redemocratização fazendo com que o tivéssemos um Estado Democrático de Direito, alguns países Europeus foram relevantes para o Neoconstitucionalismo, com a Alemanha em 1949 trazendo a Lei Fundamental de Bonn e o Tribunal Constitucional Federal, na Itália, Portugal, Espanha foram instalados a Corte Constitucional. No Brasil o processo foi tardio, só se podendo falar em redemocratização, Estado Democrático de Direito e Direitos e Garantias Fundamentais a partir da Constituição de 1988, que, além de ser jovem, é de uma fundamental magnitude para o exercício dos Direitos.

Para Barroso existem três pontos fundamentais para chegarmos ao neoconstitucionalismo, são eles, Histórico, Filosófico e Teórico.

O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. (BARROSO, 2006, p.3)

No campo filosófico, o principal marco para o neoconstitucionalismo é o Pós-positivismo, com a decadência do jusnaturalismo e do positivismo, houve uma mudança no conceito filosófico do direito, no qual o jusnaturalismo e o positivismo tendo visões diferentes e que juntas poderiam se integrarem tornado uma visão melhor sobre a filosofia do direito, e foi justamente isso que o Pós-positivismo abarcou.

O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação – ou, talvez, sublimação – dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo. (BARROSO, 2006, p.5).

O terceiro tópico no qual Barroso afirma como fundamentais e para chegar ao novo direito constitucional é o marco teórico, em que ele descreve que no plano teórico tiveram três grandes transformações que fossem motivos para que tenhamos uma efetiva aplicabilidade constitucional. São eles: o reconhecimento da força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional, o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Contudo é importante frisarmos a relevância do neoconstitucionalismo em face dos Direitos Fundamentais, pois com a chegada das constituições modernas, mais precisamente pós-guerra, observamos um maior respeito a Democracia e ao Estado Democrático de Direito, trazendo consigo uma maior preocupação com os Direitos Humanos tornando-se direitos fundamentais no âmbito interno de cada Estado, sendo assim, trazendo uma maior proteção aos direitos sociais, mais precisamente aos direitos relativos ao trabalhador.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

De tal modo os direitos fundamentais e os direitos humanos são expressões sinônimas, mas que em alguns pontos não tem o mesmo conceito, havendo algumas distinções entre os dois vocábulos, ou seja, é necessário fazer uma distinção entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalizados e positivados em um Estado no qual pertence a órbita interna daquele Estado, no qual o constituinte tem o poder de estabelecer quais são os direitos humanos que serão incorporados. Já os Direitos Humanos são os direitos pertencentes a qualquer indivíduo de qualquer nacionalidade seja a onde ele estiver, desta forma não é necessário que tenhamos uma codificação para que esses direitos sejam respeitados.

Assim sendo, no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país eles ganham o *status* de Direitos Fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou Nação. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, os Direitos Fundamentais têm como antecedentes o reconhecimento dos Direitos Humanos. (ALVARENGA, 2015, p.59).

Os direitos fundamentais tiveram sua origem na França por volta do ano de 1770. Naquele momento em que a França vivia um dos maiores movimentos em defesa do Homem, os direitos fundamentais tiveram uma suma importância para a consolidação desses direitos, surge o movimento político no qual deu início à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para Marcelo Novelino não há um consenso dentre a diferenciação dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, sendo assim a doutrina estabelece que:

Apesar de inexistência de um consenso acerca da diferença em relação aos direitos humanos, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos. Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo seu conteúdo e conformação variar de Estado para Estado. (NOVELINO, 2013, p.378).

Da mesma forma Rúbia Zanotelli de Alvarenga, mostra as diferenças entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais consistem que:

Os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade – os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem Constitucional de um Estado. (ALVARENGA, 2015, p. 62).

Com o decorrer do tempo os direitos foram evoluindo conforme a necessidade humana da época, ou seja, eles não nasceram todos no mesmo tempo, com sorte, os direitos fundamentais foram aqueles que trouxeram uma maior e melhor visão sobre o ser humano. Diante das evoluções históricas dos direitos, as Constituições que abordavam essas conquistas passaram a chamar gerações de direitos fundamentais. Na atualidade parte da doutrina prefere chamar de dimensões dos direitos fundamentais por achar mais adequada, essa discordância de nomenclatura não é tão relevante quanto à essência dos direitos fundamentais. O termo geração retoma a entender uma coisa passada, na qual a coisa mais nova substitui à velha, ou seja, ocorre uma sucessão de direitos, já para o termo dimensão nos dá a entender que é um conjunto de direitos que se formam ao longo do tempo e de coexistem entre eles sem que haja uma sucessão.

Desta forma o direito evoluiu de acordo com cada episódio vivido em cada época da história, tendo seu início na Revolução Francesa, e que configura a primeira geração ou dimensão, portanto para grande parte da doutrina temos hoje apenas três dimensões de direitos fundamentais e que irá evoluir para uma quarta e quinta dimensão. Conforme o estudo presente, iremos discorrer sobre as três principais dimensões dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais tiveram seu primeiro momento com as revoluções liberais no século XVIII, como a revolução francesa e norte-americana, daí nascia-se a 1º dimensão dos direitos fundamentais. Marcado pela saída do Estado absolutista para entrada de um Estado liberal.

Os direitos fundamentais de 1º dimensão são conhecidos como direitos negativos, ou seja, o Estado absolutista que interferia na liberdade, nos direitos políticos e civis do homem, sai do contexto vivenciado naquela época e entra em

cena o Estado mínimo, aquele Estado que não interfere nos direitos políticos, civis e na liberdade do homem, surgindo o *status* negativo do Estado.

Pedro Lenza afirma que:

Os direitos humanos da 1º dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. (LENZA, 2014, p.1056).

Os direitos de 2º dimensão, teve seu sustentáculo a busca dos direitos sociais, no qual teve sua inspiração no século XIX com a Revolução Industrial, que almejava os direitos ligados a igualdade, como já citado os direitos sociais, como também os direitos econômicos e culturais. Contudo os direitos de 2º geração ou dimensão, foram efetivados a partir do século XX.

Ligados à igualdade material, pertencem à segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais, apesar de já serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX, passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX. (NOVELINO, 2013, p.385).

Como já citado, os direitos de 2º dimensão ou geração, foram impulsionado a partir da Revolução Industrial, onde homens, mulheres e até crianças encontravam-se em péssimas condições de trabalho, chegando a trabalhar 16 horas diárias, sem ter direito a descanso, férias, e condições desumanas de trabalho, muitas vezes análogas a escravidão, movimentos de trabalhadores começaram a eclodirem na Europa, mais precisamente na Inglaterra e na França. Os trabalhadores revoltados e exaustos com tamanha falta de dignidade nas relações de trabalho protestavam em busca de melhorias nas condições laborais e que o Estado tomasse alguma medida na qual pudesse barrar as atrocidades contra os trabalhadores.

Em decorrência de péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. (LENZA, 2014, p.1057).

Contudo, os direitos fundamentais de segunda dimensão foram acolhidos em vários ordenamentos jurídicos, os direitos sociais, econômicos e culturais sejam eles individuais ou coletivos, sempre se preocupou com a igualdade na medida das desigualdades, e que foram importantíssimos para o direito do trabalho como ele é hoje, e que vários documentos tiveram o apreço por esses direitos como a Constituição do México em 1917, a Constituição de Weimar de 1919, o Tratado de Versalhes em 1919 hoje OIT, e no Brasil o ponto marcante desses direitos foi a Constituição de 1934.

Para Paulo Bonavides (2003), os direitos de primeira geração foram aprimorados com a chegada dos direitos de segunda geração, assim ele observa.

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras. (BONAVIDES, 2003, p.568).

Os direitos de Terceira Dimensão ou Geração teve como seu lema principal os direitos direcionados a fraternidade, Paulo BONAVIDES assinala que “a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais”.

Seguindo os caminhos dos pensamentos criados na revolução francesa, partindo da liberdade, encontrada na primeira dimensão, e da igualdade na segunda dimensão, a terceira dimensão dos direitos fundamentais, são a busca dos direitos fraternos entre os povos, no qual buscassem a harmonia entre os povos desenvolvidos e os povos em desenvolvimento, para que vivam em busca de direitos comuns que se possam garantir uma universalidade mais humana possível.

Os novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. (LENZA, 2014, p.1058).

Para BONAVIDES (2014) os direitos de terceira dimensão ou geração correspondem a teoria de Vasak, que afirma ter identificado cinco direitos que entrelaça com os direitos da fraternidade. Que são o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum a humanidade e o direito de comunicação. Mas na obra de Bonavides ele traz o direito à paz como sendo relativo a quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de quarta, quinta ou até mesmo de sexta dimensão ou geração, não será analisado no presente trabalho, por motivos que os direitos constitucionais do trabalho eles surgem na segunda dimensão dos direitos, bem como as dimensões os direitos que mais condiz com o presente trabalho só são essas três dimensão, que por sinal formam a base dos direitos fundamentais.

2.3 TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O trabalho é uma forma de edificar e possibilitar o desenvolvimento do ser humano, além do mais, requisito indispensável para a cidadania, no qual transforma o ser humano em um agente ativo dentro do Estado no qual contribui para o crescimento social. O trabalho é uma forma eficaz de transformação social e individual, no qual, partimos da premissa de que o ser humano necessita de um trabalho para sobreviver. E isto não é distante da nossa realidade Constitucional, em que se pese o direito ao trabalho é uma garantia Constitucional e que está presente na nossa Carta de 1988, sendo direito social fundamental. Desta forma Maria Hemília Fonseca, destaca que, “o direito ao trabalho é reconhecido no âmbito internacional como um direito universal de todos os seres humanos, e no contexto constitucional brasileiro de 1988 como um direito econômico social fundamental” (FONSECA, 2006, p. 258).

Como já vimos, os direitos fundamentais são aqueles direitos em que foram conquistados em momentos históricos vivido pela sociedade, no qual o respeito a dignidade da pessoa humana sempre vem em primeiro plano, como observa Alvarenga:

Os direitos fundamentais consistem num conjunto de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizaram as exigências da liberdade, igualdade, e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais esta tende a extinguir-se. (ALVARENGA, 2015, p.105).

O direito ao trabalho não justifica uma valoração diante dos demais direitos fundamentais, mas pelo fato de que o retrospecto histórico e ainda diante de várias violações perante aos direitos trabalhistas, o faz ter uma peculiaridade de importância pois o ser humano, ou até melhor, a sociedade depende do trabalho, e o trabalho por mais insignificante que seja, precisa de prerrogativas de respeito a dignidade do trabalhador, sabendo que pelo simples fato de nos sermos seres humanos, temos direitos e garantias inerentes a qualquer pessoa.

Todavia, os direitos fundamentais precisam seguir uma formalidade para que tenham valor, não obsta que nossa Constituição o fez com muito zelo, e determinado o conceito desses direitos. Os direitos fundamentais tem um grau elevado dentro da Constituição, afim de estabelecer segurança jurídica, o que só poderá ser objeto de emenda constitucional para sua alteração, e além do mais, temos direitos garantidos em nossa carta que nem mesmo por emenda se pode alterar.

Em uma visão mais formalista, “a própria Lei Fundamental parece determinar o conceito dos direitos fundamentais; direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”. E que, sendo assim, devem seguir dois critérios formais para a sua caracterização. São os direitos nomeados e especificados no instrumento constitucional ou são aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, seja porque são imutáveis, seja por terem suas mudanças permitidas apenas por emenda constitucional. (ALVARENGA, 2015, p.106).

O que percebermos neste tópico, é a ligação dos direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, e o direito do trabalho, vejamos que os ideais da segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, no qual visavam a igualdade material, e por esse motivo, os direitos trabalhista surgiram no seio dos direitos fundamentais, no qual um dos marcos jurídico mais emblemático foi a Constituição do México em 1917, que trouxe em seu corpo direitos fundamentais relativo ao trabalhador, servindo de inspiração para as demais Constituições,

inclusive a Constituição do Brasil em 1988, cuja deu-se a nomenclatura da Constituição Cidadã.

Contudo, o direito ao trabalho é relacionado ao mínimo existencial, ou seja, os direitos no qual o homem não sobrevive sem eles, desta forma seria inviável a vida humana sem o trabalho. Para usufruir o direito ao trabalho precisamos assegurar o direito à liberdade.

Tratando-se de um conteúdo mínimo, que atua como elemento aglutinador da essência dos direitos fundamentais, ao Estado é vedado a adoção de quaisquer medidas, de ordem legislativa ou material, comissivas ou omissivas, que busquem frustrar a sua concreção. (ALVARENGA, 2015, p.107).

Podemos observar no texto constitucional, a valoração pelos direitos sociais do trabalho, visto em que encontrasse no rol dos Fundamentos da República, ou seja, são o alicerce da constituição, em que a partir desses fundamentos podemos alcançar os objetivos. Para Novellino, (2013, p.359), “os fundamentos de um Estado devem ser compreendidos como valores essenciais que compõe a sua estrutura.”. o que nos mostra a importância e a relevância dos fundamentos diante de um Estado Democrático de Direito, no qual o direito social do trabalho sem sobras de dúvidas se torna um direito *sus generis* para o indivíduo e para o Estado.

A consagração expressa da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º. I a V), sem dúvida, atribui a esses valores um significado especial dentro de nossa ordem constitucional. (NOVELINO, 2013, p.359).

Desta forma a Constituição de 1988 ostenta em seu texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Fundamentos:

I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V o pluralismo político. (CRFB/88)

Como é observado que da mesma forma que a dignidade da pessoa humana como os valores sociais do trabalho estão em um mesmo patamar dentro

dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é pensar que não há hierarquia sobre tais fundamentos, sendo necessário que para que esses fundamentos possam ser concretizados é uma atuação condizente do Estado. Assim o Estado eleva tais direitos em um nível superior na própria Constituição, tornando-o Direitos Fundamentais, como observamos os direitos individuais do trabalhador.

Os princípios nos quais esses fundamentos se materializam desempenham um importante papel, seja de forma indireta, atuando como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação de outras do ordenamento jurídico, seja de forma direta quando utilizados como razões para a decisão de um caso concreto. Apesar de esses princípios fundamentais não possuírem qualquer tipo de hierarquia normativa em relação às demais normas constitucionais, o elevado grau axiológico de que são dotados e a posição de destaque atribuída pelo Poder Constituinte Originário conferem em peso elevado às razões por eles fornecidas, a ser considerado diante de uma eventual colisão com outros princípios constitucionais. (NOVELINO, 2013, p.360).

Neste viés, é notória a importância dos direitos sociais como um direito fundamentais, mas nítido ainda é o direito do trabalhador individual dentro dos direitos sociais, no qual configura um direito fundamental humano. Por ser um direito fundamental social, assim como o direito a educação, saúde, alimentação, segurança, lazer, previdência social, dentre outros, o direito ao trabalho configura-se um direito mínimo existencial, no qual para termos dignidade humana, temos que ter direitos relativos ao trabalho que estabeleça dignidade.

O tratamento humanizado dos direitos do trabalho, e os Estados tornando esse direitos como fundamentais em suas constituições, o mostra como é grande a importância dos direitos sociais do trabalhador, e mais preciso ainda foi o Poder Constituinte Originário de 1988 trazer os direitos e garantias fundamentais em primeiro plano no texto constitucional, mostrando a grande importância que tem esses direitos em nossa Constituição. O que não acontecia nas constituições anteriores, nos quais os modelos constitucionais anteriores a CRFB/88 traziam a organização Poderes, como também a organização do Estado em primeiro plano no texto constitucional.

2.4 A REFORMA TRABALHISTA

Diante dos fatos negativos ou positivos que estão assolando o ano de 2017 no Brasil, sejam, na política, economia, segurança pública, daí por diante, é visto que ultimamente o governo do Presidente Michel Temer está propondo várias reformas, dentre elas a reforma previdenciária, reforma política e a reforma trabalhista, no qual será nosso objeto de estudo neste tópico.

O que, para uns o Estado brasileiro esta quebrado, afundado em dividas e para outros isso é uma mentira do governo que esta afrente do país neste período. A dívida pública que parece não ter fim, a falência da previdência social e das empresas públicas e privadas, e mais de 13 milhões de desempregados, o governo teve que tomar alguma atitude para suprir tais incômodos, e portanto decidiu em criar tais reformas.

Com o advento da reforma trabalhista surgiu uma enorme discussão, daqueles contra e daqueles que são a favores da reforma, sendo que um dos principais discursos e perguntas é a respeito da constitucionalidade da tal reforma, e se ela poderia retirar direitos e garantias fundamentais do trabalhador, e isso veremos ao decorrer desta explanação.

No caso da reforma trabalhista, estou convencido de que só se tornou necessária e está sendo levada a cabo em face dos excessos de protecionismo cometidos pela Justiça do Trabalho ao buscar compor os conflitos laborais, fazendo pesar demais a mão sobre um dos lados da balança. (FILHO, 2017, p. 2).

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho (2017), a Justiça do Trabalho tornou-se imparcial ao buscar solucionar os litígios trabalhistas, o que é claro no texto é que sempre será o empregador a parte perdedora, no qual a ideia de protecionismo alcança o trabalhador, no qual sempre sairá vencedor nos conflitos judiciais trabalhistas. Sendo assim, para o autor a reforma trabalhista tornou-se necessária.

Diante disso, uma maioria dos juízes do trabalho, com cobertura de suas associações, dizem que mesmo entrando em vigor as novas regras que a reforma

trabalhista, eles continuarão julgando conforme as regras anteriores à reforma, afirmando a inconstitucionalidade da reforma, sendo um verdadeiro suicídio institucional para a Justiça do trabalho, (FILHO, 2017).

Contudo, a CLT foi criada no ano de 1943, durante o período do Estado Novo, no qual foi sancionado pelo Presidente Getúlio Vargas. Portanto a Consolidação dos direitos trabalhista veio como uma forma de unificar a legislação trabalhista brasileira, um dos pontos mais relevantes da CLT é sem duvidas a regulamentação dos direitos individuais e coletivos ente a relação de trabalho.

A CLT foi criada em um período ditatorial, e anterior a Constituição de 1988. O qual trouxe o estado democrático de direito. Para muitos a CLT é uma legislação ultrapassada, (o que pode haver divergências), mas sem dúvidas é uma legislação antiga, e que hoje o mundo e as relações de emprego não são as mesmas daquela época.

Diante de mais de 100 novidades que a reforma trabalhista traz, muitos dizem que tais mudanças podem agravar a situação do empregado, e para outros é uma boa oportunidade para geração de mais empregos e uma das soluções para que o país afundado em um crise econômica possa sair mais rápido.

A Lei nº 13.467/2017, publicada no dia 13 de julho de 2017, e entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, passando 120 dias de *vacatio legis*. O objetivo desta reforma é sem duvidas a modernização dos direitos trabalhistas elencados na CLT, e para aqueles que aprovaram a reforma, a nova lei não retira direitos, e sim acrescenta outros direitos para que possa garantir o melhor para o trabalhador quanto para o empregador. Trazendo uma forma mais flexível dentro do tratamento entre empregado e empregador, por muitas vezes, prevalecendo o acordo fixado entre os mesmos, ter mais importância jurídica duque a própria lei.

Desta forma, é certificado que direitos individuais ou até mesmo coletivos trabalhista, são imutáveis, pois a nossa Constituição garante a inviolabilidade dos direitos trabalhistas por meio de leis ordinárias ou complementares. Pois a Carta Maior de 1988 garante *status* de direitos fundamentais.

Contudo, o presente trabalho irá tratar de alguns direitos que foram modificados ou trazidos pela Lei nº 13.467/20017, e fazendo comparações entre a os direitos antes da reforma e os direitos pós reforma.

Uma das primeiras mudanças que irei elencar aqui, é o direito à férias, que foram duramente questionado, pois antes da reforma, as férias poderiam em casos excepcionais serem concedidas em dois períodos, sendo que um dos períodos não poderia ser inferior a 10 dias corridos, art. 134, §1º da CLT. O mudou é que, o direito a férias pode ser fracionado em 3 vezes, no qual um deles deve ter no mínimo 14 dias corridos, e os outros dois não podem ser a baixo de 5 dias. Um ponto que aqui merece destaque, é no caso de proibição concessão de férias em dias que antecede repouso semanal ou feriado, ou seja, no caso em que o trabalhador irá entrar de férias em um dia que antecede um feriado.

Outro ponto que merece destaque na reforma trabalhista é o fim das horas *in itinere*, que estão estabelecidos as suas hipóteses na Súmula 90 do TST. O que são horas *in itinere*? É o tempo no qual o trabalhador passa a se deslocar para o trabalho utilizando o meio de transporte fornecido pelo empregador, sendo que o local de trabalho deve ser compreendido como difícil acesso e que não seja servido pelo transporte público, e esse tempo de deslocamento já considerava-se jornada de trabalho. Sendo assim, com a reforma trabalhista, advinda pela Lei 13.467/2017, o instituto das horas *in itinere* foi excluindo, não mais sendo contabilizado esse tempo de deslocamento como jornada de trabalho.

Desta forma elenca a Lei nº 13.467/2017:

pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do Art.58, § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido empregador.

Os acordos e convenções coletivas, também tiveram um questionamento gigantesco diante da reforma, pois um dos pontos frisados pela reforma é a superioridade dos acordos e convenções coletivas ser superior a Lei. O que isso para muitos se tornaria um caos na legislação, certo que nem tudo poderá se disposto mediante acordo e convenção coletivas, pois é assegurado ao trabalhador direitos irrenunciáveis, nos quais não poderão dispor, pois é um direito fundamental para sua dignidade. Mas para muitos doutrinadores, essa superioridade do acordo

ou convenção coletiva, em face da legislação, acarretaria mais demandas ao poder judiciário trabalhista.

Alguns tópicos que forem estabelecidos em acordo ou convenção coletiva terão prevalência sobre o que estiver previsto em Lei. É claro que nem tudo poderá ser disposto nestes acordos ou convenções, existindo uma espécie de “cláusulas proibitivas” limitando os direitos que poderão ser negociados e quais não. (NASCIMENTO, 2017. Jusbrasil).

Um ponto importantíssimo, foi a mudança do direito das empregadas gestantes. As empregadas gestantes tinham o direito de serem afastadas do trabalho insalubre, pois poderia ocasionar problemas de saúde tanto para a empregada gestante quanto para o bebê, e esse afastamento era enquanto durar o período gestacional, sem que houvesse uma classificação do grau de insalubridade, assim estabelecia o artigo Art. 394-A. da CLT. “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”.

Ocorre que, advindo à lei nº 13.467/17, esse direito torna-se limitado a uma classificação de graus de insalubridade, sendo grau mínimo, médio ou máximo. Assim a gestante só poderá ser afastada de suas funções no caso em que seu trabalho seja conceituado como grau máximo de insalubridade. Para que a trabalhadora gestante possa ter o direito de se afastar de suas funções insalubres de grau médio ou mínimo, é necessário que ela apresente um laudo médico indicando o seu afastamento da função insalubre.

Um dos pontos que louvável foi à inserção do trabalhador *Home Office* ou Teletrabalho, na reforma trabalhista, sendo que o trabalhador que desempenhava essa categoria de trabalho não tinha nenhuma legislação que pudesse apará-lo. Contudo a reforma trabalhista, visando modernizar os direitos do trabalhador, trouxe as situações em que o trabalho é considerado como teletrabalho. Na nova lei nº 13.467/17 a partir do seu artigo 75-A classifica o teletrabalho.

O teletrabalho ou *home office* é um trabalho desempenhado por instrumentos tecnológicos de informação ou comunicação, no qual o trabalhador não precisa sair de sua casa para desenvolvê-la. Assim elucida o artigo 75-B da lei nº 13.467/17,

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (Lei. nº 13.467/17).

O que podemos observar, é que o empregado não precisa ter um vínculo com as dependências do empregador, como também nos casos em que o empregado necessita de está presente nas dependências do seu empregador, não descaracteriza a relação do teletrabalho.

Desta forma, alguns pontos elencados com relevantes nos quais foram trazidos pela lei nº 13.467/17. O que com esse trabalho sendo executado durante a sua *vacatio legis* procurei demonstrar as novidades advindas pela reforma trabalhista que ganharam contornos divergentes, tendo pontos nos quais são inflamáveis para o trabalhador e tendo outros pontos que podemos chamar de agraciamento para o trabalhador.

CAPÍTULO III

3. DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E CLAÚSULAS PÉTREAS

Ao longo do trabalho sempre mencionado os direitos individuais do trabalhador, como também as cláusulas pétreas, sendo objeto do nosso estudo a Constituição Federal de 1988. Os direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Maior, é um pilar de sustentação para as Leis infraconstitucionais e uma notável marca para os direitos fundamentais, no qual engloba os direitos individuais do trabalhador, e por sinal, as cláusulas pétreas estabelecem garantias e segurança para que esses direitos não sejam invioláveis. Com efeito, nossa atual Carta Magna é sem dúvidas um marco importantíssimo para os direitos sociais, tornando uma Constituição sem dúvidas cidadã e humana.

3.1 CLAÚSULAS PÉTREAS

Após vinte e um anos de ditadura militar, com o fim do regime no ano de 1985, no qual o Ex-presidente José Sarney veio assumir a presidência da República, criou a necessidade de criar uma nova Constituição para o Brasil. Foram realizadas eleições gerais no ano de 1986 para que o Povo escolhesse quem seria seus representantes para compor a Assembleia Constituinte de 1987. A Assembleia Constituinte foi composta por Senadores e Deputados Federais, com o objetivo de criar uma nova Constituição, desta forma os eleitos tiveram um *status* importantíssimo para a nação, por serem o Poder Constituinte Originário. Para Marcelo Novelino (2013, p.47) “o Poder Constituinte Originário é responsável pela escolha e formalização do conteúdo das normas constitucionais. Trata-se de um poder político, supremo e originário, encarregado de elaborar a Constituição de um Estado”.

No dia 5 de outubro de 1988, é promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo em seu corpo vários direitos como nunca visto em qualquer outra constituição anterior, tornando a Constituição Cidadã. Uma Carta que versa sobre vários direitos e garantias, tornando um marco jurídico brasileiro sobre direitos humanos, e com efeito sobre outros temas sociais como a

ordem econômica, administração pública, tributação, meio ambiente, além dos direitos e garantias fundamentais que foi um marco para nossa Carta.

Para garantir a direitos, valores, ideais nos quais o Poder Constituinte Originário teve uma maior preocupação em estabelecer na Carta, foi portanto, criado normas que não podiam serem violadas, reformadas por meio de Emenda Constitucional, e levaram o nome de cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, §4º da CRFB/88.

Conforme De Plácido e Silva, ele conceitua que:

Cláusula pétrea pode ser definida como uma limitação material ao poder de reforma ou revisão da Constituição e que pode ser explícita ou implícita. As cláusulas são exemplo de limitação material explícita. Já a doutrina majoritária entende que a titularidade e o exercício do poder constituinte são exemplos de limitação material implícita, como, por exemplo, não pode haver ato normativo que venha abolir a supremacia das normas constitucionais sobre as demais ou que altere o disposto no art. 5º, §2º. (SILVA, 2014, p.299).

Sendo assim, as cláusulas pétreas tem um condão de garantir o mínimo existencial, seja na soberania do estado, na soberania popular ou matérias que versam sobre direitos humanos. O que é demonstrado que as cláusulas pétreas impõe limite ao poder reformador, limite esse que o poder reformador por meio de emenda constitucional não podem ser deliberadas sobre assuntos que se encontram estabelecidos no artigo 60. §4º da Constituição.

Desta forma observa Guilherme Pupe da Nóbrega:

As cláusulas pétreas estão previstas na Constituição Federal (CF) de 1988 no artigo 60, § 4º e surgem como instrumentos de preservação dos ideais e valores do poder Constituinte originário, por constituírem verdadeiro “cerne essencial do sistema” constitucional. Essas vedações funcionam como garantia de “conservação da identidade e dos princípios fundamentais da Constituição”, através de verdadeiras limitações materiais ao Constituinte derivado, resguardando-a enquanto “pacto fundante” .(NÓBREGA, 2009, p. 4).

As cláusulas pétreas são instrumentos nos quais o nosso Constituinte originário salvaguardou para que possúíssemos uma garantia sobre a própria Constituição, pela qual, nos presenteou várias garantias e direitos dito como

fundamentais, por isso e por outras preocupações o Constituinte optou por “petrificar” pontos sensíveis à democracia.

O Constituinte originário, quando da elaboração da Constituição de 1988, optou por “petrificar”, salvaguardar, algumas matérias, assim a vedar a sua alteração, tampouco a criação de dispositivo tendente a aboli-la. Este núcleo imodificável da Constituição está previsto no art. 60, §4º, constituindo matérias cujo o núcleo essencial não pode ser violado. (SILVA, 2014, p.299).

Para a doutrina, as cláusulas pétreas, são uma forma de limitação material explícita, pois podemos compreender que a limitação que o artigo 60, §4º nos traz é uma forma direta e expressa das matérias que não poderão ser alteradas e nem abolidas por meio de emendas.

Um fato que ocorreu, foi o legislador Constituinte Originário não ter elevado ao patamar de cláusula pétrea a República, pois na nossa atual constituição não previu a forma de governo, fazendo com que o povo por meio de plebiscito decidisse qual seria a forma de governo para reger o País. O povo em votação direta, a maioria absoluta decidiu que a forma de governo seria a República.

Sendo assim a Constituição Federal/88 em seu artigo 60, §4º apresenta em suma, o núcleo constitucional intangível, e tem proteção garantida pelas cláusulas pétreas:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto...”, “passa a vigorar a concentração de poderes”, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o *habeas corpus*, o mandato de segurança...”. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto, ou indiretamente restringir a liberdade; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição. (SILVA, 2007, p. 67).

Sendo assim, o art. 60, §4º,IV, supra transcrito, versa na proibição de emendas que tende a abolir os direitos e garantias individuais. Pois para que possamos definir o que poderia ser ou que poderia se enquadrar nos direitos e garantias individuais, no seio constitucional, é necessário que saibamos o posicionamento doutrinário e jurídico.

De acordo com Nóbrega:

A doutrina tem defendido que os direitos e garantias individuais não se restringem ao artigo 5º, da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), mas se estendem por todo o diploma constitucional, corroborando para esse entendimento o próprio artigo 5º, §2º, da CF. (NÓBREGA, 2009, p.4).

Nesse sentido é visto que os direitos e garantias individuais não se resumem a um único artigo constitucional, sendo espalhados em toda a Constituição, tornando-se um importante marco para a garantia de vários direitos elencados em nossa Carta. Assim elenca o artigo 5º, §2º da CRFB/88 § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. De fato, os direitos e garantias individuais decorrente de sua importância no seio da Constituição, podem ser qualificadas como direitos e garantias fundamentais.

Marcelo Novelino, menciona em sua obra a distinção entre garantia e direito, “as garantias não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial. São instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais”.(2013, p.387) Assim as garantias são os meios em que devemos buscar para alcançar os direitos fundamentais inerentes na questão na qual pretende.

Para Pedro Lenza:

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional. Enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (previamente) ou prontamente os repara, caso violados. (LENZA, 2014, p. 1059).

Portanto, os direitos e garantias individuais não podem ser motivos de deliberação por emenda constitucional, o que neste vertente, é lógico que essa vedação por analogia e dicotomia alcança os direitos e garantias fundamentais individuais.

O que portanto os cláusulas pétreas podem versarem sobre os direitos sociais, o que estaria de acordo com o voto do Ministro Carlos Velloso, como sendo um elemento dos direitos e garantias individuais. Da mesma forma o ministro Marco Aurélio, em seu voto, estabelece o vínculo entre os direitos e garantias individuais estabelecidos no Art. 60, §4º, IV, com o Art. 7º ambos da Constituição, no qual estabelece os direitos sociais relativos ao trabalhador individual.

O que pode-se extrair, é que os direitos e garantias individuais presente no artigo 60, §4º, IV, de acordo com o Constituinte originário, não encontra-se presente somente no artigo 5º, o que podemos dizer que os direitos e garantias individuais são de natureza fundamental, e partindo dessa premissa, podemos chegar no ponto em que os direitos e garantias fundamentais individuais estão presentes por toda Carta, reconhecendo os direitos sociais como cláusula limitadora do poder reformador constitucional, seguindo o viés das decisões determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2 DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS DO TRABALHADOR

Os direitos sociais tiveram sua efetiva apreciação nas constituições por mundo a fora, a partir da Constituição mexicana de 1917 como também na Constituição de Weimar de 1919, sendo grandes marcos para a conjuntura dos direitos sociais, no Brasil a primeira constituição que trouxe direitos sociais foi a Carta de 1934.

Os direitos sociais estão presentes na Constituição de 1988, no Título II, Capítulo II, e mais precisamente do artigo 6º ao art. 11. Nos quais estão presentes direitos a educação, saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados. Todos esses direitos estão presentes no artigo 6º

da Lei Maior, sendo que nosso trabalho irá direcionar-se aos direitos do trabalhador individual, que está presente no artigo 7º da nossa Constituição de 1988.

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 traz, em seu *caput*, um rol exemplificativo de direitos trabalhistas individuais, ao estabelecer: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (ALVARENGA, 2015, p.46).

Desta forma é nítida a importância do Constituinte Originário de dar aos direitos dos trabalhadores individuais, sejam eles urbanos ou rurais, eles gozam de direitos e garantias que possam assegurar para melhores condições de vida.

O que chama atenção é que o Constituinte não optou por estabelecer um rol taxativo para definir quais são os direitos individuais do trabalhador, e sim um rol exemplificativo.

No âmbito das relações de trabalho, os direitos fundamentais decorrem dos valores liberdade e igualdade e são voltados à proteção da dignidade física, psicológica e moral do trabalhador, afim de lhes assegurar uma existência digna. A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 7º, uma série de direitos sociais fundamentais protetivos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho. (NOVELINO, 2013, p. 628).

É nítido observar é que a Constituição de 1988 teve uma preocupação maior como a dignidade da pessoa humana, com isso vimos que um dos meios para proporcionar uma maior garantia em relação a dignidade é estabelecer direitos que assegurem a liberdade e a igualdade dentro das relações individuais de trabalho. Portanto é uma característica do direito individual do trabalhador a garantia da liberdade e igualdade tornado assim um direito fundamental, o que justifica a importância referida aos direitos sociais direcionados ao trabalhador individual.

Desta forma iremos abordar o artigo 7º da Constituição e fazer breves comentários de alguns incisos que considero como relevantes para o presente estudo, ao ponto de compreendermos melhor o direito social fundamental do trabalhador individual.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (CRFB/88)

No *caput* do artigo 7º, como já citado, ele traz a ideia de não existir desigualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, como também de outras categorias de trabalhadores, como os trabalhadores domésticos, que não estão mencionados no *caput* do art. 7º, mas como não é um rol taxativo, podemos então englobar tais trabalhadores. E o mais importante é a busca da dignidade humana que o artigo demonstra, no sentido de melhorar as condições sociais do trabalhador.

O artigo 7º da Constituição Federal tem 34 incisos, e a partir de então irei mencionar alguns destes, com fulcro de melhor compreensão deste trabalho.

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (CRFB/88, Art.7º).

Esse inciso traz a ideia de que a relação de emprego deve ser protegida contra demissões arbitrárias ou sem justa causa, o que ocorre é que até no momento os nossos legisladores ficaram omissos diante desta demanda constitucional, em que é assegurado que a lei complementar seja feita para impedir tais abusos, e isso ainda não ocorreu. Restando a Constituição a única legislação que garante esse direito ao trabalhador, mas torne-se inútil pois é necessário uma lei complementar para tanto.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (CRFB/88, Art.7º).

O seguro desemprego é um direito assegurado ao trabalhador que é demitido sem justa causa, com o cunho de garantir ao trabalhador uma renda por um período mínimo 3 meses. Mas para isso o trabalhador tem que ter a sua carteira de trabalho assinada pelo prazo mínimo de seis meses. O que pode ser alterado com o tempo de trabalho, ou seja, quanto mais você trabalhou, você poderá ter um aumento no número de meses que irá receber o benefício.

III - fundo de garantia do tempo de serviço; (CRFB/88, Art.7º).

O FGTS, é direito do trabalhador, e obrigação do empregador em recolher todos os meses da folha de pagamento do empregador, no qual se torna uma

garantia para o empregado em caso de demissão sem justa causa, no caso de aposentadoria etc. no qual o trabalhador pode recolher nessas situações e em outras diversas. O FGTS foi criado durante o regime militar, e até hoje é um direito social importantíssimo para o trabalhador.

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (CRFB/88, Art.7°).

Um dos principais pontos em que a Constituição se perfaz é a abordagem de uma lei nacional que verse sobre o salário mínimo unificado para todo o País. Porém no papel tudo é maravilha, pois o inciso IV fala que esse salário mínimo deve atender as necessidades vitais e básicas, mais o que ocorre na verdade é uma falta de dignidade ao trabalhador, pois o salário mínimo no qual o trabalhador recebe mal dá para sustenta-lo ele próprio, o que gera uma falsa visão de dignidade. Imaginemos uma família com o pai, mãe e dois filhos, no qual só o pai trabalha ganhando um salário mínimo por mês, ou seja, nos dias de hoje no Brasil o salário mínimo é de R\$ 937,00. Desta forma se torna inviável a ideia na qual a Carta Magna expressa, pois com esse valor, mal dá para essa família se alimentar, imaginemos a hipótese de suprir tudo aquilo que o inciso IV fala. Na verdade, e dentro de nossa realidade brasileira, isso simplesmente seria uma utopia.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (CRFB/88, Art.7°).

No inciso nono, pode-se observar o tratamento diferenciado na relação de emprego, pois aqui, o trabalhador exerce uma atividade noturna, pois o período da noite é destinado para que o ser humano possa descansar, o que gera essa dissimilitude em razão ao trabalho diurno.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (CRFB/88, Art.7°).

Aqui o nosso Constituinte seguiu a mesma ideia da Constituição de 1934, no qual estabeleceu a jornada de trabalho de 8 horas diárias. Agora um ponto que nos chama atenção, e que não citei quando falei da reforma trabalhista, é a carga horária na qual a reforma traz. O fato é que o trabalhador poderá trabalhar até 12 horas, e terá o direito de 36 de descanso. Outro aspecto interessante a ser analisado, é o caso da diminuição do tempo de descanso para o almoço, ou seja, o trabalhador por meio do sindicato, pode em acordo ou convenção coletiva, diminuir o período de tempo destinado para o almoço, no caso deixando de ser 1 hora, para ser no mínimo 30 minutos de intervalo.

Diante desses pontos que acebei de estabelecer, podemos pegar o gancho, e adentrar mais um pouco no assunto da reforma trabalhista, e principalmente nos direitos que friamente foram feridos. Contudo é justo ter a atenção de que muitos falam que a reforma trabalhista é inconstitucional pois versam sobre direitos sociais individuais, pois bem, no momento não vem ao caso, adentrarmos no aspecto de ser constitucional ou não, o que é precisamente nítido, é que alguns direitos foram violados, como por exemplo, o direito da gestante poder se afastar de suas funções caso sejam insalubres.

Desta forma, os direitos estabelecidos no art. 7º da CRFB/88 garantem aos trabalhadores direitos nos quais são fundamentais para sua dignidade como pessoa humana.

Para José Afonso da Silva:

São direitos dos trabalhadores os enunciados nos incisos do art. 7º, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos. Dos enumerados, uns são imediatamente aplicáveis, outros dependem de lei para sua efetivação prática. (SILVA, 2007, p. 289).

Assim não só o artigo 7º prevê condições benéficas para o trabalhador, o que essas condições estão presentes por toda Constituição. Desta forma existe direitos relativos ao trabalhador que verse sobre melhoria em sua dignidade estão previstos na Carta que não necessita de outra norma para garantir a sua efetivação, vem ao caso o direito a férias. Já ao contrário existe direitos que por sua natureza necessita de outra regulamentação legislativa para que ocorra sua efetivação, como

por exemplo, o direito ao salário mínimo, pois é necessário a aprovação de uma lei ordinária para estabelecer o valor do salário a ser pago em todo território nacional.

3.3 DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO COMO CLÁUSULAS PÉTREAS

A Constituição Federal de 1988, trouxe no rol dos direitos fundamentais, os direitos sociais, presente no Título II, Capítulo II. Ocorre que a Carta também estabelece o núcleo intangível de direitos, classificados como Cláusulas Pétreas, que estão estabelecidas no artigo 60, §4º da Carta Maior.

A Constituição Federal de 1988 prevê um núcleo imutável de direitos humanos fundamentais, chamado de cláusulas pétreas, cujo conteúdo não pode sequer ser alvo de discussão que verse sobre sua inerência ou hierarquização, dado o seu caráter de inerência, universalidade, indivisibilidade e indisponibilidade e interdependência, inalienabilidade e intransmissibilidade, indisponibilidade ou irrenunciabilidade, imprescritibilidade e historicidade. (ALVARENGA, 2015, p. 52).

Desta forma é visto que as cláusulas pétreas tem o objetivo de garantir ao ser humano seu direitos fundamentais, visto que ao decorrer da história da humanidade, o ser humano foi sujeito a vários fatos e acontecimentos trágicos, trazendo com isso marcas e feridas que a humanidade irá carregar por toda sua história. Outro aspecto é que os direitos que estão protegidos no rol do artigo 60. §4º se quer podem serem objetos de deliberação que acarrete seu conteúdo, ou que tente abolir as suas eficácias. Observe que os direitos fundamentais individuais são compelidos de princípios que garantem a sua eficácia. Que são o princípio da universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade dentre outros estabelecidos, e que são de extrema importância para os direitos humanos.

Assim afirma Paulo Bonavides:

Nosso ordenamento jurídico receberam a mais sólida proteção constitucional vazada na cláusula de rigidez extrema do §4º do art. 60, que retira do alcance do legislador constituinte de segundo grau o poder de deliberar acerca de emenda porventura tendente a abolir aqueles direitos e garantias. (BONAVIDES,2003, p. 637).

O que acontece, é que o nosso Constituinte Originário, tirou poderes do constituinte secundário de reformar de certos conteúdos previstos em nossa Carta, classificados como fundamental o País como também para o indivíduo. Seguindo a tese que que nossa Constituição é classificada doutrinariamente como rígida, pois para que possa ocorrer uma reforma constitucional é necessário seguir um rol taxativo de requisitos estabelecidos na própria Carta, e que será deliberada por meio de emenda. Ocorre que as cláusulas pétreas não podem ser deliberadas por nenhum meio Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Um dos preceitos que é estabelecido como cláusulas pétreas é os direitos e garantias fundamentais, previstos no inciso IV do §4º do art. 60. Desta forma é mais compreensível estabelecer o elo entre os direitos fundamentais dos trabalhadores individuais, como cláusula pétrea.

De tal sorte, não pode haver a supressão de direitos fundamentais já reconhecidos pelo texto constitucional, porquanto implicaria seu retrocesso em detrimento das conquistas já alcançadas pelas Constituições anteriores. E mais: o reconhecimento pela Carta Magna de 1988 dos direitos fundamentais deve ocorrer no sentido de se expandir a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. (ALVARENGA, 2015, p.53).

As expressão dos direitos humanos é bastante significativa para todos os ramos do direito, e muito importante para o direito do trabalho, ocorre que os direitos e garantias que são estabelecidos como cláusula pétrea, é direitos alcançados no decorrer das Constituições passadas. O que seria um grande retrocesso, caso o nosso Constituinte de 1988, não pusesse no rol da Carta Magna, os direitos dos quais são inteiramente fundamentais para o ser humano.

Para que possamos definir os direitos individuais dos trabalhadores como cláusulas pétreas, é necessário adentrarmos na hermenêutica constitucional. No qual, o art. 60, §4º não fala expressamente que os direitos sociais, assim como os direitos individuais do trabalhador é garantido como núcleo imutável.

Para Paulo Bonavides:

Sociedade sem Constituição é sociedade sem liberdade. Logo se infere que a garantia dos direitos e a separação dos Poderes são as duas colunas mestras de amparo dessa liberdade, qual a exercida o modelo de Estado Constitucional mais em voga nos países do Ocidente. (BONAVIDES, 2003, p. 640).

De acordo com o autor, para que possamos garantir o direito a liberdade dentro de um Estado, é necessário que tenhamos uma Constituição, que o direito a liberdade é o primeiro direito inerente a dignidade da pessoa humana. Desta forma, é conceituado que em uma Constituição é preciso a garantias dos direitos. O que podemos extrair é que, o estado tem que garantir direitos sociais para que tenhamos direito à liberdade.

Acontece que os direitos sociais, possam estar garantidos na Constituição de um Estado, e que esse direito tenha relevância equiparável aos direitos que elencam a dignidade da pessoa humana.

A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, foram hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2003, p.642).

Acontece que em nossa Constituição, os direitos sociais são de altíssima importância para a estabilidade democrática do nosso Estado, como também trazendo eficácia para a dignidade da pessoa humana, tornado indispensável no seio humanístico no qual a Constituição elenca em seus objetivos fundamentais estabelecidos no art.3º.

Ainda vale destacar que Paulo Bonavides (2003), assegura que um Estado que não assegura os direitos sociais, este Estado não será capaz de assegurar uma sociedade livre, justa e solidária.

Continuando com a lição do professor Paulo Bonavides, ele afirma que:

Os direitos sociais recebem em nosso direitos constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60.

Observe que o autor estabelece aos direitos sociais o patamar igualitário dos direitos e garantias individuais estabelecidos do inciso IV, §4º do artigo 60. Ocorre que existe o problema, pois o art. 60, conceitua “direitos e garantias individuais”, o que gera uma a indagação de que direitos sociais podem ser direitos individuais? Com essa dúvida o próprio Paulo Bonavides fala que “não há distinção de grau nem

de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais” (Bonavides, 2003, p. 642). Portanto, ocorre aqui é um bem maior, pois sem esta distinção entre direitos sociais e direitos individuais, ocorre sem sobras de dúvidas uma proteção efetiva dos direitos humanos.

Sendo assim, ocorre uma maior proteção a dignidade da pessoa humana, mais precisamente, no seio dos direitos trabalhistas. Nesse contexto hermenêutico prevalece o bem estar do trabalhador, objetivando sua dignidade, exercendo o direito a liberdade, objetivando a sua segurança, o desenvolvimento e a igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estabelece portanto, uma pesquisa sobre o direito constitucional do trabalho, visando a evolução dos direitos sociais do trabalhador, estabelecendo como direitos fundamentais elencados do artigo 6º ao 11 da Constituição Federal de 1988. E que a partir deste preceito legal, podemos observar no artigo 7º da CRFB/88, os direitos individuais dos trabalhadores, por estarem dentro do rol constitucional que estabelecem os direitos fundamentais, é justo que os direitos individuais dos trabalhadores tem *status* fundamental. Como consequência podemos verificar que no dispositivo constitucional que trata sobre as cláusulas pétreas, artigo 60, §4º IV, visa petrificar os direitos e garantias individuais.

Nossa Carta Constitucional de 1988, tem como objetivo maior a preocupação dos direitos fundamentais do homem, no qual é um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, assim como os valores sociais do trabalho. Sendo assim, os direitos fundamentais não só se limitam no artigo 5º da Carta, estando presente em todo texto constitucional. O que é importante observarmos é que os direitos sociais estão no rol dos direitos fundamentais elencados pelo nosso Constituinte, portanto os direitos dos trabalhadores individuais, compreendidos como direitos sociais, é considerado como direito fundamental. Ocorre, portanto, que o art. 60, §4º da CRFB/88, o nosso Legislador Originário, adotou alguns temas que não podem ser modificados, e que receberam o nome de cláusulas pétreas, acontece que nessa pesquisa, tivemos uma atenção maior com o inciso IV, pois estabelece como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais.

Foi certificado com os estudos que tornou base para essa pesquisa, que os direitos fundamentais individuais do trabalhador, é considerado como cláusula pétrea. Após decorrer de uma análise sistemática e analógica, podemos observar que vários doutrinadores e autores, estabelece que os direitos individuais do trabalhador estabelecidos no artigo 7º da Constituição de 1988, goza de presunção de imutabilidade, pois é assegurado no artigo 60, §4º inciso IV, que os direitos e garantias individuais, não poderão ser objetos para emendas constitucionais que ousarem a abolir.

Essa pesquisa tem como condão, um estudo no qual garante aos trabalhadores individuais direitos fundamentais garantidos na constituição serem alcançados como cláusulas pétreas. Diante da evolução dos direitos, mais precisamente nos tempos atuais, no qual estamos convivendo em uma sociedade altamente rápida no quesito evolucionar, como também, diante de um cenário político no qual estamos presenciando no País, e que o Governo está apostando quase todas as fichas em reformas, como vem ao caso a reforma trabalhista, é preciso adentrarmos ainda mais no objeto desta pesquisa, haja vista que, podemos conviver com formas vilipendiosas em face dos direitos sociais, mais precisamente com os direitos do trabalhador.

Dessa forma, pode-se conferir uma expressiva relevância no conteúdo abordado neste trabalho, tendo em vista que qualquer direito tenha a anuência evolutiva perante a sociedade, o que não obsta que o direito constitucional ou o direito trabalhista não seja motivo de evolução, ao contrário, são os mais que sofrem com evoluções.

Contudo para que se tenha a eficácia dos direitos fundamentais individuais do trabalhador, é preciso assegurar que não sejam violados, pois para que a sociedade tenha mais condições humanitárias é preciso em primeiro plano a garantia dos direitos sociais, o que podemos abrir um leque para os direitos dos trabalhadores, pois uma sociedade se torna mais justa e livre, a partir de garantias no qual o Estado fornece para que a dignidade da pessoa humana floresça. O que importante assinalar que o Brasil como país emergente, possa garantir ao trabalhador garantias e direitos capaz de produzir uma sociedade com melhores condições e que os direitos sejam eficazes.

No decorrer da pesquisa, encontramos poucas obras, seja no âmbito constitucional ou do direito do trabalho, que continham como objetivo principal o apanhado doutrinário, jurisprudencial, acadêmico sobre as garantias dos direitos individuais dos trabalhadores como objeto de cláusula pétrea, o que portanto, foi executado uma pesquisa buscando a complementação de conteúdos, afim de chegar ao presente resultado.

Desta forma, é notório que sejam iniciadas futuros estudos como essa mesma linha de pesquisa, ou seja, com a evolução social, em que por consequência irá acontecer da mesma forma uma evolução constitucional, e trabalhista, é justo

que, por motivos como este, possa serem iniciadas estudos com o propósito de melhor atender as demandas sociais e que se valiam no progresso e evolução da relação de trabalho, como sendo um sustentáculo social para o equilíbrio.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

ASSIS; Roberta Maria Corrêia de. **A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho**. Senado, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-do-trabalho>. Acesso em setembro de 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista Forense, Rio de Janeiro, mar./abr. 2006.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho; Planalto 2017. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em 09 de novembro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Planalto 2017. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 11 de novembro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891. Planalto 2017. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm, Acessado em 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891. Planalto 2017. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm, Acessado em 29 de agosto de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. – 13° ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CASTRO; Bruna Faraely Lotife. **A Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**; Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acessado em Setembro de 2017.

DELGADO, **Maurício Godinho**. **Curso de Direito do Trabalho** – 14° ed. São Paulo: LTr, 2015.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito Constitucional do Trabalho: Sociedade e Pós-modernidade** – São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de Sistematização e Normatização de Documentos Técnicos**. São Paulo: Atlas 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, **Marina de Andrade**. **Metodologia Científica**. 5° ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro; **Direito Constitucional Esquemático**. 18° ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30° ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Milca Priscila de Brito Santana. **Reforma Trabalhista**; Jusbrasil, 2017, Disponível em: https://advogadamilcapris.jusbrasil.com.br/artigos/518954090/reforma-trabalhista?ref=topic_feed. Acessado em 09 de Novembro de 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8° ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SARLET, Ingo, Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais como Cláusulas Pétreas**; Metodista, 2003, Disponível em : www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828/355 . Acessado em 02 de Novembro de 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30° ed. São Paulo: Malheiros, 2007.